

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
E AÇÃO REGIONAL – CAR**

ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025

PROCESSO Nº 035.8294.2025.0011220-54-CAR/COPROJESP/MECAGRI

ID BB Nº 1075133

OBJETO: Aquisição de tratores de 20 C.V. com implementos e grades hidráulicas para tratores de 75 C.V. LOTE: 11

RECORRENTE: KO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA CNPJ: 72.006.968/0001-36, com sede na AV. Major Hilario Tavares Pinheiro, 2300, bairro Jardim Kennedy, na cidade de Jaboticabal – SP, CEP: 14.871-700.

RECORRIDA: TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.690.702/0001-68

I. DA INTRODUÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **KO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supracitado, formaliza o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a proposta da empresa **TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA** para o Lote 11. O presente instrumento é interposto com base no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias pertinentes.

A tempestividade do presente recurso é incontroversa, uma vez que a intenção de recorrer foi manifestada em 27/08/2025 cumprindo-se integralmente o prazo legalmente estabelecido para a apresentação das razões recursais de 3

(três) dias úteis, de modo a garantir o legítimo exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO DA CONTRADITA E DO PARECER TÉCNICO CONTRAPOSTO

O certame em tela, no que concerne ao Lote 11, destina-se à aquisição de um **“Pulverizador/atomizador com defletores: capacidade mínima de 200 litros, com 12 bicos e bomba de membrana ou de pistões”**, conforme o item 11.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital. A referida especificação técnica não se configura como uma mera opção, mas sim como uma exigência de caráter eliminatório, uma vez que dita a funcionalidade e o propósito do equipamento a ser adquirido.

A empresa TRADE PROVIDERS, que foi declarada arrematante, submeteu em sua proposta o Pulverizador/atomizador da marca **LANSU, MODELO: LSS200**.

Embora a Administração Pública tenha emitido um Parecer Técnico favorável, atestando a conformidade do equipamento com as especificações editalícias, o presente recurso tem por objetivo demonstrar, de maneira técnica e detalhada, a inconsistência e a fragilidade do referido parecer. O equipamento ofertado pela empresa TRADE PROVIDERS, inequivocamente, **NÃO ATENDE** aos requisitos do edital, conforme será exposto a seguir. A aceitação de tal proposta constitui um erro material de avaliação que precisa ser corrigido para a manutenção da lisura do processo licitatório.

III. DAS RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA QUE IMPEDEM A HABILITAÇÃO

A essência da controvérsia reside na exigência editalícia de um pulverizador/atomizador **“com defletores”**, uma característica que diferencia a funcionalidade do equipamento de forma substancial e irremediável para a aplicação a que se destina.

1. A Singularidade e Funcionalidade de um Pulverizador com Defletores

O termo **“defletores”** transcende a mera especificação acessória; ele qualifica uma característica técnica e funcional imperativa para o desempenho do equipamento em culturas específicas. Um pulverizador com defletores é um implemento agrícola que dispõe de um sistema de direcionamento do fluxo de

ar e/ou das partículas líquidas, o que permite a concentração e a aplicação precisa do produto em um alvo predeterminado, tal como copas de árvores frutíferas, videiras ou arbustos. A principal finalidade dessa configuração é otimizar a eficiência da aplicação e minimizar a dispersão do produto para áreas não cultivadas, um fenômeno conhecido como deriva. Esta tecnologia é fundamental para culturas que requerem uma aplicação localizada e precisa, garantindo que o defensivo atinja a área foliar de maneira uniforme e completa, aumentando a eficácia do tratamento e reduzindo o desperdício de insumos. A ausência de defletores compromete a eficácia, a segurança e a economia da operação.

A funcionalidade do Pulverizador com Defletores é intrinsecamente ligada à sua concepção aerodinâmica. Ele utiliza um ventilador (atomizador) para gerar um fluxo de ar que transporta as gotas do produto, e os defletores, por sua vez, direcionam essa corrente de ar de maneira controlada. A angulação e o formato dos defletores são projetados para adequar a aplicação a diferentes formas e tamanhos de plantas, assegurando que a calda seja depositada precisamente onde é necessária. Tal especificidade faz com que este tipo de equipamento seja a solução técnica ideal para aplicações em pomares, vinhedos e culturas perenes, onde a pulverização em barra se mostra ineficaz e passível de causar danos à cultura e ao meio ambiente.

2. A Inconformidade Técnica do Pulverizador Ofertado

De acordo com a documentação técnica da proposta da empresa TRADE PROVIDER e o parecer técnico em posse da recorrente, o equipamento submetido, modelo LANSU LSS200, é tecnicamente classificado como um “**pulverizador de barra**”.

A funcionalidade de um pulverizador de barra diverge fundamentalmente daquela de um pulverizador com defletores. Enquanto o pulverizador de defletores é um equipamento para culturas perenes (fruticultura, citricultura, viticultura), o pulverizador de barra é concebido para a aplicação de defensivos em culturas extensivas e de campo aberto, tais como milho, soja e trigo, onde a distribuição uniforme sobre uma vasta área é a premissa. Embora possua múltiplos bicos dispostos em uma barra para aplicação em faixas, o equipamento **não incorpora o sistema de direcionamento de ar e produto que é inerente aos defletores**. Essa diferença funcional não pode ser negligenciada, uma vez que pulverizadores de barra não conseguem direcionar a calda para a copa das plantas ou evitar a deriva em ambientes de difícil acesso. A aceitação de tal equipamento para a finalidade prevista no edital comprometeria a própria execução do objeto da licitação.

A inaptidão do pulverizador de barra para a finalidade exigida pelo edital pode ser comprovada por meio de uma análise comparativa dos princípios de operação. No pulverizador de barra, a pressão da bomba é a principal responsável pela atomização e pela projeção das gotas, que, uma vez liberadas, são suscetíveis à influência do vento e da gravidade, resultando em deriva e aplicação inconsistente. O pulverizador com defletores, por outro lado, emprega um sistema de ar forçado para conduzir as gotas até o alvo, superando a resistência do ar e garantindo a penetração da calda no interior da folhagem. O modelo LANSU LSS200, sendo um pulverizador de barra, não dispõe de tal tecnologia, o que o torna inapropriado para a aplicação pretendida pela Administração Pública. Sua aceitação, portanto, configura uma aceitação de um produto que não satisfaz a necessidade técnica subjacente ao edital.

Destarte, o equipamento ofertado pela empresa TRADE PROVIDERS carece da característica técnica essencial e funcional requerida pelo edital. O Pulverizador LANSU LSS200 não possui a capacidade de executar a função específica para a qual um pulverizador com defletores é destinado, tornando-o inadequado para atender às necessidades da Administração, a despeito do parecer técnico emitido pela CAR. O parecer em questão falha em reconhecer a crucial distinção técnica entre os dois tipos de equipamentos, um erro que subverte os requisitos estabelecidos no edital.

3. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital e da Isonomia

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio da vinculação ao Edital o qual exige a estrita obediência às regras e condições estabelecidas no edital por parte de todos os licitantes e da Administração. Este princípio não se limita a formalidades; ele garante que a proposta vencedora seja a que melhor atende às necessidades da Administração Pública, conforme detalhado no ato convocatório, e que todos os licitantes compitam em pé de igualdade.

A exigência de um pulverizador **“com defletores”** não se constitui como mera formalidade, mas sim como uma condição técnica essencial para assegurar a qualidade, a segurança e a eficiência da operação agrícola. A aceitação de um equipamento que não possui essa funcionalidade viola diretamente o edital, comprometendo a isonomia do certame e impedindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois permite a habilitação de um produto que não atende à finalidade principal da contratação.

Ademais, a Lei de Licitações busca evitar que a Administração seja forçada a aceitar propostas que não cumprem rigorosamente as exigências técnicas, sob pena de resultar em um contrato inexecutável ou de baixa qualidade. A

inobservância da característica técnica de um pulverizador "**com defletores**" demonstra que a proposta da TRADE PROVIDERS não se alinha ao objeto contratual, e sua habilitação prejudica a concorrência leal entre os licitantes que, como a Recorrente, investiram na oferta de um produto integralmente compatível com o edital.

É fundamental ressaltar que a própria Administração Pública, ao responder a um **pedido de esclarecimento** formulado pela empresa FEHU Apoio Empresarial Ltda. em **25 de junho de 2025**, conforme documento anexo nos autos do processo de licitação, confirmou a definição técnica de "defletores" como "as abas superiores para direcionamento do ar". Tal manifestação, por ser anterior à abertura da licitação, vincula a Administração ao seu teor e reforça a natureza eliminatória da referida especificação. O equipamento ofertado pela empresa TRADE PROVIDERS, conforme sua documentação técnica, não possui esse sistema de direcionamento, o que comprova sua não conformidade com a exigência editalícia já esclarecida e confirmada pela própria Administração.

É crucial destacar que a aceitação de uma proposta que não atende a uma especificação técnica fundamental abre um perigoso precedente, sinalizando aos demais concorrentes que as regras do edital podem ser flexibilizadas, o que desmotiva a participação de empresas que, de fato, se esforçam para cumprir integralmente todas as exigências. A anulação da habilitação da empresa TRADE PROVIDERS é, portanto, uma medida que visa não apenas a correção de um erro pontual, mas também a salvaguarda da integridade e da competitividade do processo licitatório como um todo.

A desclassificação da empresa TRADE PROVIDERS é imperativa, porquanto sua proposta não satisfaz uma exigência técnica fundamental, o que, nos termos da legislação e do edital, configura motivo para inabilitação.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, a Recorrente solicita a Vossa Senhoria que:

- a) Seja o presente Recurso Administrativo recebido e conhecido, dada a sua tempestividade e legitimidade;
- b) No mérito, seja o recurso provido integralmente, com o reconhecimento de que a proposta da empresa TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA para o Lote 11 **não está em conformidade** com as especificações técnicas do edital, notadamente a exigência de um pulverizador "**com defletores**";

c) Seja revogada a decisão que habilitou a referida empresa e, por consequência, seja a mesma desclassificada do Lote 11;

Pede deferimento.

Jaboticabal – SP, 01 de setembro de 2025.

KO MÁQUINAS AGRÍCOLA LTDA

CNPJ: 72.006.968/0001-36

PROCURADORA: Adriana Santos Benvindo

CPF:989.426.621-53